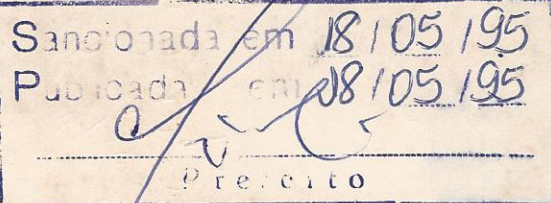




ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

LEI nº 841/95.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do Poder emanado do povo, e em razão de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração Municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

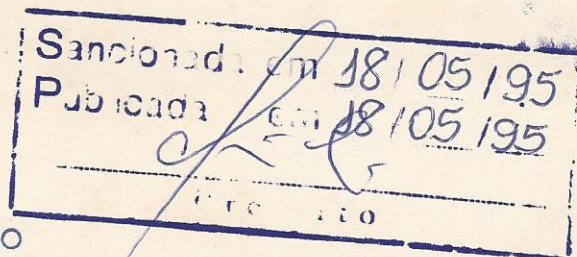
III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 02

VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1995.

METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996, e na revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1996 a 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e na Lei Orgânica Municipal

Artigo 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1996 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1995;

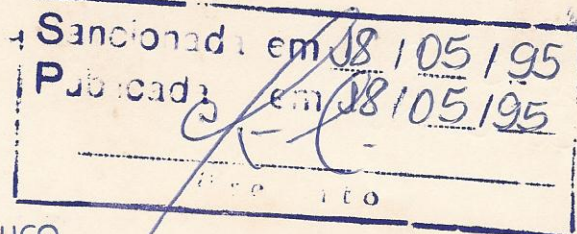
II - O projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 1996, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1995;

III - O projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1996 a 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1995, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1995, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 03

Artigo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1995, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1995, incluindo os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, ar-



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 18/05/95
Publicada em 18/05/95

Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 04

Artigo 9º - O Orçamento Anual do Município agran gerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 10 - A elaboração da proposta orçamentá - ria do Município para o exercício de 1996, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição ' Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento esta belecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumpri - mento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Fe - deral, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgâni ca do Município;

II - Dos recursos destinados à promoção da cri ança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo ' 227 da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao FUNDO MUNICI - PAL DE SAÚDE;

IV - Sumário da receita por fontes e da despe - sa por funções de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fontes de recursos para ' cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categorias econô micas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamen - tária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício ' de 1995.

IX - Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legis lação;

X - Da despesa prevista consolidada, a nível



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em	18/05/95
Publicada em	18/05/95
Prefeito	

Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 05

XI - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - o montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1995.

Artigo 11 - Na lei orçamentária e discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

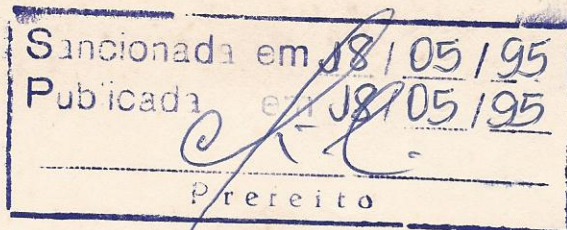
Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a lei orçamentária anual.



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 06

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Artigo 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Artigo 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Artigo 14 - Até 31 de janeiro de 1996 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1995, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a se -



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 18/05/95
Publicada em 18/05/95
P R E S I D E N T E

Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 07

Artigo 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Artigo 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente.

Artigo 20 - Não serão fixas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.1.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

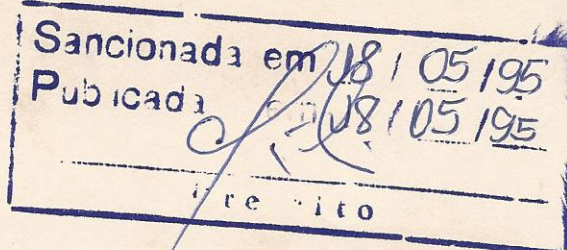
Artigo 21 - A inclusão na lei orçamentária, vem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 08

III - Da prestação de contas de recursos recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Sa apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1995.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1996, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍCIA DE PESSOAL

Artigo 22 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

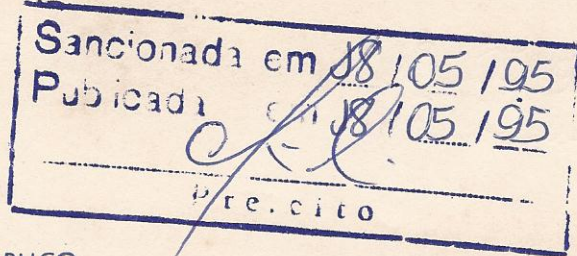
§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e funções públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 23 - O pagamento dos salários proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

Fl. 09

cargo do Município.

Artigo 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender à despesas até o final do exercício obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

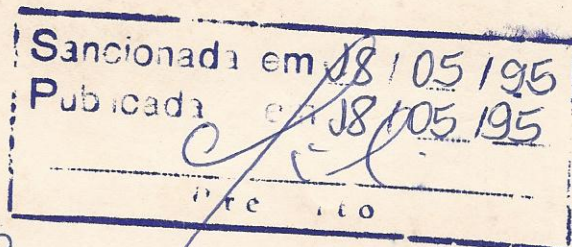
§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

Artigo 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

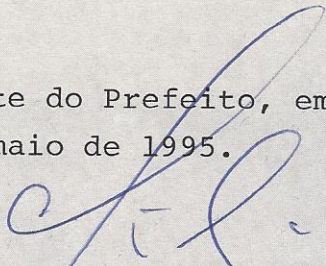
Fl. 10

Artigo 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará ' por categoria de programação de despesa de cada órgão ou ' fundo, das entidades da administração direta e indireta, ex plicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em con - trário.

Gabinete do Prefeito, em
18 de maio de 1995.


Bel. Cláudio Damasceno Alves
- Prefeito -



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Agrestina

Agrestina, 19 de maio de 1995.

OFÍCIO GP nº 111 /95.

Do: Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Paulo Fernando Lira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, a Lei Municipal nº 841/95, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996, sancionada por este Poder Executivo em 18 de maio do corrente ano.

Sem mais para o momento, subscrevemo -
nos,

Atenciosamente,

Bel. Cláudio Damasceno Alves

- Prefeito -